



30 / 10 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanoelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 30 / 10 / 23
eu3es
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no estado do Piauí"**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no estado do Piauí.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, solicitou-se análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI.

Em atendimento à solicitação, a Secretaria de Estado da Educação posicionou-se contrariamente à Proposição ora discutida por meio do Despacho SEDUC-PI/GSE/SUEB nº 2325/2023, sob o fundamento de que a legislação atual determina a oferta do Atendimento Educacional Especializado, com professores especializados e profissionais de apoio escolar, não terapêuticos. Veja-se:

I – A legislação educacional, especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB nº 9394/96) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI nº 13.146/2015), regulamentam a educação especial nos sistemas de ensino, com a implementação de sistemas educacionais inclusivos, com a oferta do Atendimento Educacional, que se caracteriza pelo planejamento e pela execução de recursos

pedagógicos e de acessibilidade capazes de eliminar obstáculos para a participação efetiva de alunos, considerando suas necessidades específicas. Ressaltamos que o AEE tem foco pedagógico, e não terapêutico. A LBI assegura a oferta de profissional de apoio para crianças com diagnóstico, porém é vedado, segundo o inciso XIII, artigo 3º que esse profissional utilize técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecida;

II. A LDB, no artigo 58 define a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

III. A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), incorporada ao arcabouço legal brasileiro como emenda constitucional (Decreto 6949/2009), define o modelo social de deficiência como paradigma para a implantação de políticas públicas para as pessoas com deficiência no Brasil;

Face as considerações acima, a proposição apresentada e em análise encontra-se em desacordo com o arcabouço legal que institui a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva nos seguintes aspectos:

1 Na definição do público-alvo da educação especial como “educandos neurodivergentes”, termo de amplo que abrange não só as pessoas com deficiência, incluindo de forma ampla diferentes diagnósticos não amparados pela LDB e Lei Brasileira de Inclusão como público-alvo da Educação Especial;

2 Nos objetivos dispostos no artigo 2º e na composição de equipe multidisciplinar nas escolas, conforme artigos 4º, 5º e 11º que desrespeitam a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/2015) que definem o modelo social de deficiência e deixam no passado o modelo biomédico centrado em diagnóstico e abordagem clínica de equipe multiprofissional, e não educacionais;

3 A articulação entre os campos da Saúde e da Educação é importante e necessária para ampliar o cuidado às pessoas com deficiência na direção da oferta de apoios para a eliminação de barreiras ao desenvolvimento de sua autonomia e participação na sociedade, porém a inclusão de profissionais da saúde nas escolas e na formação de professores reforça a visão capacitista e nega o direito à educação inclusiva.

Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação, conforme deliberação na Sessão Plenária de 18.10.2023, emitiu manifestação de voto à proposição apresentada, corroborando com os pontos apresentados no Despacho SEDUC-PI nº 2325/2023.

Deveras, o art. 4º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia, dentre outras, de atendimento educacional especializado (AEE) gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Por conseguinte, como as diretrizes e bases da educação nacional trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União, não cabe aos Estados legislar de forma diversa.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, em seus artigos 27 e 28, determina que o Poder Público assegure um sistema educacional inclusivo e crie e implemente um projeto pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado (AEE), atendendo às necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência para que tenham acesso ao currículo escolar.

Nesse diapasão, a SEDUC aponta que as notas técnicas e resoluções do Ministério da Educação preveem a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) a partir de um plano para remoção de barreiras e do Serviço Profissional de Apoio. Afirma ainda que não há previsão legal de equipe multidisciplinar dentro das escolas, pois as clínicas-escolas contrariam frontalmente a política de Educação Inclusiva.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22 , XXIV , da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24 , §§ 1º e 2º , e 30, I e II

, CRFB). Nesse sentido, a Suprema Corte firmou precedentes: ADPF 457 , Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526 , Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467 , Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020.

Assim, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, portanto, a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Constituição Estadual prevê o voto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 27/10/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9649190** e o código CRC **75EAABC8**.